



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: Diretor Davi Barreto

TERMO: Voto à Diretoria

NÚMERO: 55/2021

OBJETO: Reajuste Tarifário da Concessionária de Transporte Ferroviário Rumo Malha Sul S.A. para o período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.019570/2021-43

PROPOSIÇÃO ~~PR~~**OPARECER** REFERENCIAL n. 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (~~SE~~03184), aprovado pelo DESPACHO n. 00881/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (~~SE~~103251) e PARECER n. 00141/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (~~SE~~6305169), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00057/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (~~SE~~6305184) e pelo DESPACHO n. 01024/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6305193).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

- 1.1. Em 9/3/2021, por intermédio da Carta nº 0202/GREG/2021 (SE5590126), a Concessionária de Transporte Ferroviário Rumo Malha Sul S.A (RMS) solicitou o reajuste de suas tarifas para o período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.
- 1.2. Em 5/4/2021, foi elaborada Nota Técnica nº 1752/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI 58166541), propondo, inicialmente, "[...] a aprovação e homologação de nova tabela tarifária para a Rumo Malha Sul S.A., reajustada em 28,17 % (vinte e oito inteiros e dezessete centésimos por cento), pela variação do IGP-DI, para o período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021", com prévia submissão do processo à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT).
- 1.3. Em 31/3/2021, por intermédio do OFÍCIO 9170/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 5825984), de 25/3/2021, foi encaminhada comunicação ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade (Ministério da Economia), cujo teor indica, com base no art. 3º, inciso VIII do Decreto nº 4.130/2002 e no art. 24, inciso VII da Lei nº 10.233/2001, sob antecedência de 15 (quinze) dias, que haverá o reajuste em tela, que abarca o período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, portanto, posterior ao reajuste considerado na Deliberação ANTT nº 059, de 12 de fevereiro de 2021, que abarcara o período de 1º de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020. Nesse Ofício, indicou-se a aplicação da variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas - FGV e o reajuste das tarifas da RMS em 28,17 %.
- 1.4. Em seguida, 15/4/2021, o DESPACHO COCEF (~~SE~~058906), da Coordenação de Cobrança e Equilíbrio econômico-financeira (COCEF/SUFER), promoveu correções relativas a índice de inflação correto estabelecido no Contrato de Concessão - IGP-DI Fundação Getúlio Vargas, bem como o reajuste tarifário da RMS, para o período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, no percentual 29,95% (vinte e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento). Nessa manifestação técnica, foi esclarecido que o cálculo a ser corrigido envolveu índice de inflação do IGP-10 da Fundação Getúlio Vargas, todavia, o índice de inflação correto para o reajuste da RMS, conforme disposto na própria Nota Técnica nº 1752/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR, é o IGP-DI, também da Fundação Getúlio Vargas, de modo a justificar a alteração do percentual de 28,17 % para 29,95%.
- 1.5. Com isso, foi ratificado o conteúdo da Nota Técnica nº 1752/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR, à exceção da referida retificação do percentual de reajuste. Em seguida, foi juntada nova MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI 6059471).
- 1.6. Após essa correção da COCEF/SUFER, foi promovida a retificação do OFÍCIO 9170/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (~~SE~~25984), por envio, em 15/4/2021, do novo OFÍCIO SEI Nº 10515/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (~~SE~~657795), de 13/4/2021, ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade, para esclarecer os ajustes de correção do percentual a ser empregado.
- 1.7. Foi juntado aos autos o PARECER REFERENCIAL n. 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6103184), aprovado pelo DESPACHO n. 00881/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (~~SE~~103251), da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), de 16/4/2021, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: CONSULTA. SUFER. REAJUSTES TARIFÁRIOS. CONCESSÃO E SUBCONCESSÃO DE FERROVIA.

I- **Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial**, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23/05/2014 e Portaria PGF nº 262, de 05/05/2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

II- O presente Parecer Referencial tem por objetivo ajustar as hipóteses legais e contratuais em que incidem o reajuste das tarifas de referência das concessões ferroviárias administradas pela ANTT, de acordo com o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01, observando os requisitos necessários para sua homologação.

III- Com isso, a partir da adoção do presente parecer, o órgão assessorado deverá em relação aos

procedimentos que se enquadrem nas hipóteses por ele abarcadas, observar se estão presentes os seguintes requisitos: periodicidade anual; índice de preços; requerimento e condição de regularidade da concessionária são dispensáveis; comunicação prévia do Ministério da Economia.

IV- Observados os requisitos descritos neste Parecer Referencial deverão ser homologados os reajustes das tarifas de referência de transporte ferroviário das concessionárias e subconcessionárias, dispensando-se o envio do processo para análise da PF/ANTT, desde que seja devidamente atestado nos autos pela área técnica que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação. (grifos originais)

1.8. Em 15/4/2021, por meio do Despacho COCEF (SE6148381), a COCEF/SUFER apresentou dúvida jurídica referente ao atendimento ao que preconiza o art. 70, inc. II da Lei nº 9.069/1995, concernente à anualidade da concessão de reajustes tarifários.

1.9. Em 3/5/2021, foi elaborado PARECER n. 00141/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE6805169), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00057/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE6305184) e pelo DESPACHO n. 01024/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE6805193), para esclarecer a dúvida jurídica Despacho, sob a seguinte ementa:

EMENTA : DIREITO REGULATÓRIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. REAJUSTE.

I - Contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de cargas.

II - Consulta formulada pela SUFER visando seja esclarecido se o reajuste das tarifas de referência para o transporte ferroviário de cargas da Concessionária RUMO MALHA SUL S.A, correspondente ao período compreendido entre 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, respeita a anualidade de que trata o art. 70, II, da Lei nº 9.069/95, face à publicação da Deliberação ANTT nº 059/2021.

III - Análise dos aspectos jurídicos. Leis nº 8.987/95, 9.069/95, 10.192/01, 10.233/01, Decreto nº 4130/02, Decreto nº 1.832/96, Portaria MF nº 118/02, Resolução nº 5.888/2020, Contrato de Concessão, item 8.1., da Cláusula Oitava, RMS.

IV - Conclui este Órgão de Assessoramento Jurídico que nos termos das normas de regência, o reajuste ora pretendido respeita a anualidade de que trata o art. 70, II, da Lei nº 9.069/95, sendo certo que, conforme pontuado pela área técnica, abarca um período de doze meses posterior ao reajuste contemplado na Deliberação ANTT nº 059/2021.

V - Pelo deferimento do reajuste da tarifa referente ao correspondente ao período compreendido entre 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, pela variação acumulada do IGP-DI, no percentual de 28,17 % (vinte e oito inteiros e dezessete centésimos por cento), conforme informação da área técnica (SEI nº 5816654), sendo certo que deverá ser implementado por intermédio do instrumento de Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, observando que os próximos reajustes devem ser homologados na mesma data base da tarifa de referência do transporte ferroviário.

1.10. Ato contínuo, em foi elaborado o Relatório à Diretoria RELATÓRIO À DIRETORIA 248/2021 (SEI6313336), propondo à Diretoria Colegiada a aprovação e homologação de nova tabela tarifária para a Rumo Malha Sul S.A., reajustada em 29,95 % (vinte e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), pela variação do IGP-DI, para o período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, em substituição àquela anexada à Deliberação ANTT nº 059/2021, nos termos do entendimento da área técnica na Minuta de Deliberação (SEI 6059471).

1.11. Após sorteio e distribuição dos autos a esta Diretoria, no Despacho DDB (SE6396254), em 4/5/2021, foi solicitada a inclusão do presente processo na pauta da 46ª Reunião Deliberativa Eletrônica.

1.12. É o relatório.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A matéria em tela sobre proposta de reajuste tarifário tem previsão contratual e se submete a previsões legais, regulamentares e contratuais. Nos termos da previsão legal, tem-se que o Poder Concedente deve homologar os reajustes no âmbito dos contratos de concessão, ao passo que no caso da ANTT, dentro da sua atribuição da gestão contratual em tela, esta Agência deve efetivar a homologação de reajustes tarifários, a saber:

Lei nº 8.987/1995:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

Lei nº 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

(...)

VIII - critérios para reajuste e revisão das tarifas;

Lei n. 9.069/1995:

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

(...)

II - anualmente.

Lei n. 10.192, de 14/02/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

2.2. Como supracitado, a NOTA TÉCNICA SEI N° 6245/2020/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR (SEI 4823389) promoveu cálculo das novas tarifas de referência a serem homologadas pelo poder concedente para o serviço de transporte ferroviário de cargas da concessionária Rumo Malha Sul S.A. (RMS). Contudo, após análise de retificação promovida pelo DESPACHO COCEF (SEI 6058906), da COCEF/SUFER), com correções relativas ao índice de inflação correto estabelecido no Contrato de Concessão - o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas-, bem como o reajuste tarifário da RMS, para o período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, deverá ser o percentual 29,95% (vinte e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento). Assim, foi concluída a análise técnica no DESPACHO COCEF (SEI 6058906), da COCEF/SUFER):

Após edição da Nota Técnica n° 1752/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR (SEI n° 5816654), em que foi apurado o percentual de reajuste tarifário da concessionária de transporte ferroviário Rumo Malha Sul S.A. (RMS) para o período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 foi identificado um erro material na apuração do percentual lá disposto, inicialmente calculado em 28,17 % (vinte e oito inteiros e dezessete centésimos por cento).

Para se chegar a esse percentual de reajuste foi empregada a planilha anexada à referida Nota Técnica, no documento SEI n° 5818506. No entanto, como se nota na primeira linha da planilha, o índice de inflação empregado para a apuração do reajuste da RMS foi o IGP-10 da Fundação Getúlio Vargas, consultado no site do IPEA (www.ipeadata.gov.br), que agrega os mais diversos índices macroeconômicos do Brasil. No entanto, o índice de inflação correto para o reajuste da RMS, conforme disposto na própria Nota Técnica n° 1752/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR, é o IGP-DI, também da Fundação Getúlio Vargas.

Frente ao exposto, faz-se necessária a retificação do percentual de reajuste a ser aplicado à RMS. O valor retificado segue na planilha em anexo, documento SEI n° 6059446, alcançando 29,95% (vinte e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento). A retificação do percentual de reajuste resulta em nova Minuta de Deliberação, constante do documento SEI n° 6059471, que retifica a anteriormente apresentada no SEI n° 5824825; e nova comunicação ao Ministério da Economia, consubstanciada no Ofício n° 10515/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI n° 6059795), encaminhado àquele ministério na data de 15 de abril de 2021 (SEI n° 6081589).

Adicionalmente, ratificamos o conteúdo da Nota Técnica n° 1752/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR, à exceção da presente retificação do percentual de reajuste.

[...](grifos acrescidos)

2.3. Com isso, foi ratificado o conteúdo da Nota Técnica n° 1752/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR, à exceção da retificação do percentual de reajuste, de modo a resultar na adoção do percentual de 29,95% (vinte e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento). Com base nisso, a proposta de Deliberação em tela deve ser a constante da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI 6059471), que considera o cálculo correto e sob esse percentual já retificado.

2.4. Ainda, nos termos do supracitado art. 24, VII, da Lei n° 10.233/2001, houve a comunicação do reajuste em comentário ao Ministério da Economia, nos termos da Portaria ME n° 150/2018, inicialmente, pelo OFÍCIO 9170/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 5825984), de 25/3/2021, em seguida, retificado pelo novo OFÍCIO 10515/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 6059795), de 13/4/2021, encaminhados ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade, esclarecendo os ajustes de correção ora analisados e que constarão da Deliberação a ser aprovada pela Diretoria da Agência, conforme o seguinte (SEI 6059795):

Nº do processo	50500.019570/2021-43
Concessionária	Rumo Malha Sul S.A.
Data do último reajuste	21/01/2020
Data-base do contrato	fevereiro
Percentual do último reajuste autorizado	20,37%
Pleito	Reajuste das Tarifas de Referência
Dispositivo legal/contratual que embasa o pleito	item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão
Percentual de reajuste a ser concedido	29,95%
Data estimada para a implementação do reajuste/revisão	05/05/2021

2.5. Para fins de promover a Deliberação por esta Diretoria Colegiada, cabe mencionar o enquadramento da presente situação fático-administrativa à Súmula n° 07, de 8 dezembro de 2020, segundo a qual "[...] inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas [...] não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam reajuste e revisão de tarifas". Desse modo, então, a regularidade contratual da RMS não foi objeto de averiguação no documento técnico da SUFER para fins da presente decisão administrativa.

2.6. Em relação à juridicidade da proposta, é possível confirmá-la a partir do que orientado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, no PARECER REFERENCIAL n. 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6103184), aprovado pelo DESPACHO n. 00881/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6103251), que se aplica ao caso concreto destes autos, cuja instrução seguiu os requisitos legais para a homologação do reajuste em tela e as orientações jurídicas referenciais desse Parecer. Em síntese, na linha dessa

orientação jurídica referencial, o reajuste das tarifas de referência das concessões ferroviárias administradas pela ANTT, de acordo com o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01, deve observar o seguinte:

PARECER REFERENCIAL n. 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6103184):

[...]

2.2 Requisitos Legais Para Homologação Dos Reajustes

15. Quanto aos requisitos legais para homologação dos reajustes das tarifas de referência das concessões ferroviária deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) **A fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.**
- b) **Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.**
- c) **Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão.**
- d) **O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado** (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020).
- e) **Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias.**

[...]

3. CONCLUSÃO

27. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, este Órgão Consultivo recomenda-se para área técnica que ao proceder a análise dos reajustes ferroviários verifique se estão presentes os seguintes requisitos:

1. **periodicidade anual;**
2. **índice de reajuste de preços contratual ou regulamentar;**
3. **comunicação prévia do Ministério da Economia.**

28. Observados esses requisitos constantes neste Parecer Referencial deverão ser homologados os reajustes das tarifas de referência de transporte ferroviário das concessionárias e subconcessionárias.

[...](grifos acrescidos)

2.7. Especialmente, diante de dúvida jurídica pontual do DESPACHO COCEF (SEI 148381), surgida na situação destes autos em relação à periodicidade anual, dada a a proximidade entre dois reajustes - o da Deliberação ANTT nº 059/2021, de 19/2/2021, referente ao reajuste do período de 1º de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020, frente ao presente reajuste proposto, relativo ao período de doze meses posterior àquele contemplado na Deliberação ANTT nº 059/2021, de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, a PF-ANTT também confirmou a juridicidade da proposta em tela sob o requisito da periodicidade anual ou anualidade. Nesse sentido, destacam-se os termos PARECER n. 00141/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 605169), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00057/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6305184) e pelo DESPACHO n. 01024/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6305193), a saber:

PARECER n. 00141/2021/PF-ANTT/PGF/AGU(SEI 6305169):

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

[...]

14. Pois bem. Observo que a dúvida jurídica suscitada pela área técnica reside, especificamente, que seja esclarecido se o reajuste das tarifas de referência para o transporte ferroviário de cargas da Concessionária RUMO MALHA SUL S.A, correspondente ao período compreendido entre 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, respeita a anualidade de que trata o art. 70, II, da Lei nº 9.069/95, face à publicação da Deliberação ANTT nº 059/2021.

15. Verifico, outrossim que a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1752/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR declara que a Deliberação ANTT nº 059/2021 publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2021, referente ao reajuste do período de 1º de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020, foi o último concedido à concessionária RUMO MALHA SUL S.A. O presente reajuste, portanto, segundo a área técnica, abarca um período de doze meses posterior àquele contemplado na Deliberação ANTT nº 059/2021.

16. Lembro que reajustes com periodicidade inferior a um ano devem ser autorizados pelo Ministério da Economia, conforme o disposto no art. 6º da mencionada Portaria MF nº 118/02.

17. Entretanto, no presente caso, verifico, s.m.j., que a periodicidade anual foi respeitada. Isto porque nos termos do § 1º, do art. 3º da Lei n. 10.192, de 14/02/2001, a periodicidade anual nos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. Ressalte-se que o presente reajuste abarca um período de doze meses posterior àquele contemplado na Deliberação ANTT nº 059/2021.

18. Frise-se que, conforme restou pontuado no PARECER REFERENCIAL n. 00005/2021/PFANTT/PGF/AGU, com a previsão dos critérios de reajuste no Contrato de Concessão deverá observar se o período de apuração do reajuste cumpriu a anualidade. Em outras palavras, para a sua homologação do reajuste deverá verificar que o primeiro será concedido doze meses a partir da Data de Assunção, e nos subsequentes a data-base será a do primeiro reajuste após o período de doze meses.

19. Nesse passo, segundo informação da área técnica, o último reajuste das tarifas de referência para o transporte ferroviário de cargas da Concessionária RUMO MALHA SUL S.A, correspondeu ao período compreendido entre 1º de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020, nos termos estabelecido pela Deliberação ANTT nº 059/2021. O presente reajuste, portanto, abarca um período de doze meses posterior àquele contemplado na Deliberação ANTT nº 059/2021.

20. Da análise dos dispositivos normativos acima transcritos e da documentação acostada aos autos, verifica-se a possibilidade/necessidade de que a ANTT homologue o reajuste da tarifa de referência da Concessionária, correspondente ao período compreendido entre 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.

III - CONCLUSÃO

21. Considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, que atestam a inexistência de óbices ao deferimento do pleito, bem como abstraíndo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, ou quanto a valores, metodologia de cálculo e índices apurados, que não são de atribuição deste órgão jurídico, opino pelo deferimento do reajuste da tarifa referente ao correspondente ao período compreendido entre 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, pela variação acumulada do IGP-DI, no percentual de 28,17 % (vinte e oito inteiros e dezessete centésimos por cento), conforme informação da área técnica (SEI nº 5816654), sendo certo que deverá ser implementado por intermédio do instrumento de Deliberação da Diretoria

Colegiada da ANTT, observando que os próximos reajustes devem ser homologados na mesma data base da tarifa de referência do transporte ferroviário.

[...](grifos acrescidos)

2.8. Logo, restou clara a regularidade do presente reajuste a ser homologado, à luz da anualidade, com base no supracitado art. 70, II, da lei nº 9.069/1995, já que a área técnica asseverou que o presente reajuste de de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, abarca um período de doze meses posterior ao contemplado no último reajuste de 1º de março de 2016 a 29 de fevereiro de 2020, promovido pela Deliberação ANTT nº 059/2021.

2.9. Assim, corroborando as avaliações técnica e jurídica, entendo pelo cabimento da homologação do reajuste das tarifas de referência para o serviço de transporte ferroviário de carga da concessionária RMS, nos termos ora analisados.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, VOTO por homologar o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da concessionária Rumo Malha Sul S.A., no percentual de 29,95% (vinte e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), referente ao período de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme Minuta de Deliberação DDB (SEI 6396243) ora proposta.

Brasília, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 17/05/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6396232** e o código CRC **9C9728DE**.

Referência: Processo nº 50500.019570/2021-43

SEI nº 6396232

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br